



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13890.001267/2007-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.048 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria IRPJ. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES
Recorrente CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 à 60) interposto contra o Acórdão nº 14-24.394, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 44 à 47), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. ENTREGA FORA DO PRAZO. PROBLEMA NA TRANSMISSÃO PELA INTERNET. PENALIDADE.

Não constitui hipótese de dispensa da penalidade por atraso na entrega da DCTF a ocorrência de problemas na transmissão por meio da Internet

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal, a Contribuinte requer seja declarada a improcedência total da decisão de primeira instância, sob o argumento de que ocorrera falha no sistema da Receita Federal, o qual impossibilitou a apresentação tempestiva de sua DCTF. Cumpre transcrever trechos que resumem o indigitado pleito:

Assim, para o cumprimento da obrigação tributária pela Centrovias, cabia à mesma a elaboração e transmissão da declaração à Receita Federal, cabendo a esta última disponibilizar o sistema próprio para a transferência dos dados (Receitanet), bem como garantir seu correto funcionamento.

In casu, devidamente elaborada a DCTF, no momento de sua transmissão, via internet, dentro do prazo legal, a Recorrente

não conseguiu efetua-la devido a um problema apresentado pelos servidores da Receita Federal do Brasil, que acusaram a impossibilidade de efetuar a conexão com o programa para entrega da declaração, conforme comprovam os documentos juntados ao processo.

Mesmo seguindo as orientações de reiniciar o processo e tentar novamente, av recorrente não logrou êxito em efetuar a entrega da declaração, tendo em conta que a impossibilidade de conexão com os servidores da Receita Federal se mantinha.

Vejam, que a Recorrente cumpriu com todas' as suas obrigações tributárias, tendo gerado e tentado a transmissão da declaração, a qual somente não foi entregue devido a problemas apresentados pelos servidores da Receita Federal.

(...)

E tendo em conta .que já havia enfrentado problema semelhante quando da entrega da DCTF mensal de outubro de 2005, oportunidade na qual nem mesmo- o agente da Receita Federal obteve sucesso na transferência da declaração. imaginou a Recorrente que o atraso seria desconsiderado em virtude dos problemas apresentados pelos servidores da Receita Federal.

Assim, resta claro que o atraso na entrega da DCTF se deu, única e exclusivamente, em razão dos problemas apresentados pelo sistema da Receita Federal, conforme comprovam os documentos que instruem o presente processo, sendo que nem mesmo o agente da própria Receita Federal conseguiu fazer a transmissão.

(...)

*Isto posto, resta comprovada a completa e absoluta inexistência de culpa da Recorrente pelo **atraso na entrega da DCTF-2005**, que se deu por conta. única e exclusivamente, dos problemas apresentados pelos servidores da Receita Federal, e não por dificuldades da Recorrente em acessar a rede de computadores, razão pela qual o presente auto de infração deve de ser julgado insubsistente e o lançamento improcedente, cancelando-se a multa imposta à Centrovias.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

1. Da constatação de problemas no envio da DCTF

Conforme exposto na instrução dos autos, a Recorrente juntou provas atestando sua impossibilidade de acesso ao sistema da Receita Federal (*Receitanet*), de modo que foi obstada de adimplir sua obrigação acessória de entrega da DCTF, vide e-fls 28 e 29.

Em resposta à Impugnação em primeira instância, a DRJ asseverou que tais aspectos não são aptos a mitigar a obrigação da Contribuinte, *verbis*:

Os documentos apresentados (fls. 28/29) não se prestam como prova, pois neles não consta a que declaração se referem, e de qual período de 2005, sendo que o presente auto de infração é relativo à DCTF do mês de fevereiro de 2006.

Mas, ainda que fosse comprovada, a impossibilidade de transmissão da citada declaração por meio da internet no último dia do prazo previsto para sua entrega não a eximiria da multa pelo descumprimento da obrigação acessória em questão.

Isso porque a legislação é clara. Se a DCTF foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, a contribuinte está sujeita à multa. Não há previsão legal para a dispensa da penalidade imposta, tendo em vista a dificuldade no envio da citada declaração por meio da internet.

Ademais, a RFB não pode ser responsabilizada pela eventual dificuldade de acesso à rede de computadores, principalmente nos dias que antecedem o prazo final para entrega da declaração, já que cumpre aos usuários permanente diligência para que não sejam atingidos por problemas dessa natureza.

Assim, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

Quanto à juntada posterior de documentos, não pode ser aceita porque a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, mediante a inclusão do § 4º, que diz:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses acima transcritas, não se pode acatar a solicitação de apresentação posterior de documentação.

Assim, com supedâneo nesses argumentos, manteve-se o crédito tributário.

De início, embora as circunstâncias fáticas apontem para uma eventual identidade de casos, tocante ao processo nº 13890.001268/2007-16, em que a Recorrente figura também como parte e relata os mesmos problemas informáticos, neste último processo, restaram algumas diferenças fundamentais, as quais faço questão de expor com maiores detalhes na planilha que segue:

Processo nº 13890.001268/2007-16 (outro processo)	Processo nº 13890.001267/2007-63 (processo sob atual análise)
a. Foi apresentada uma maior amplitude de provas, aptas a corroborarem a inconsistência do sistema naquela exata data (vide e-fls 50 à 56).	a. A amplitude probatória, consistente nos "prints" das telas do computador apontam apenas o erro, sem indicar a data.
b. A página e-fl. 29 registra o horário 18:53	b. A página e-fl. 50 registra idêntico horário 18:53 , e o conteúdo aparenta ser da mesma maneira idêntico
c. A página e-fl. 30 registra o horário 20:03	c. A página e-fl. 52 registra idêntico horário 20:03 , e o conteúdo aparenta ser da mesma maneira idêntico
d. Não há qualquer indicação sobre qual dia a página do <i>Receitanet</i> foi acessada	d. A página e-fl. 51 aponta com clareza o dia e a hora da tentativa de acesso ao <i>Receitanet</i> (07 de dezembro de 2005)
e. A DCTF é referente ao exercício financeiro de 2005	e. A DCTF é referente ao exercício financeiro de 2006

Faço questão de reforçar o item "e", o qual é asseverado pelo excerto do Acórdão da DRJ, cujo argumento utilizo como apropriado para o caso:

Os documentos apresentados (fls. 28/29) não se prestam como prova, pois neles não consta a que declaração se referem, e de qual período de 2005, sendo que o presente auto de infração é relativo à DCTF do mês de fevereiro de 2006.

Tal aspecto encontra amparo no Auto de Infração acostado à e-fl. 06, o qual evidencia o exercício financeiro de 2006 como sendo aquele sob análise. E pelo fato de não ser possível identificar qual ano foram feitos os alusivos "prints" da tela.

De mais a mais, pontuo que as peças Recursais de ambos os processos acima referidos são praticamente idênticas, de tal modo que sequer foi alterado o ano impugnado, conforme reitero abaixo:

Isto posto, resta comprovada a completa e absoluta inexistência de culpa da Recorrente pelo atraso na entrega da DCTF-2005, que se deu por conta. única e exclusivamente, dos problemas apresentados pelos servidores da Receita Federal, e não por dificuldades da Recorrente em acessar a rede de computadores, razão pela qual o presente auto de infração deve de ser julgado insubsistente e o lançamento improcedente, cancelando-se a multa imposta à Centrovias.

Esse fato não seria normalmente empecilho, haja vista a rotineira repetição nas matérias julgadas nesta seara. Contudo, as particularidades do caso apontam a necessidade de uma análise ainda mais detida, que diferenciam cabalmente os processos.

Considerando o conjunto das provas colacionadas aos autos, é forçoso dizer que estas causam muita estranheza (isso para se dizer o mínimo!). Conforme destacado na planilha acima, as discrepâncias são gritantes, e os detalhes de horários (entre outros) indicam ao imediato rechaço das impressões. Não é de modo algum crível que meses depois do problema ocorrido em 07 de dezembro de 2005, o contribuinte experimentaria a mesma situação, exatamente nos dois horários demonstrados em 2006 (cujo prazo final de entrega, destacado no AINF, foi em 07/04/2006).

Afasto, portanto, o plexo probatório, conferindo integral razão aos argumentos meritórios elencados no Acórdão de primeira instância.

Outrossim, faz-se mister considerar essa inconsistência probatória no deslinde do feito como um todo, sendo crucial identificar a existência de suposta fraude processual e de eventual crime decorrente dessa prática. Logo, torna-se consentânea a remessa dos presentes autos para o Ministério Público Federal, para que este decida sobre as providências cabíveis.

2. Da multa por atraso no envio da DCTF

Adentrando-se especificamente à questão da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, representada pelo envio da DCTF, anoto que a DRJ procedeu de forma consentânea com a lei e com a jurisprudência do CARF.

A própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Nessa toada, resta inafastável o argumento exarado no Acórdão da DRJ (fl. 65):

O não-cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária. A entrega da declaração de rendimentos constitui obrigação acessória prevista no CTN, e a multa pelo atraso na entrega está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, aplicada pela inobservância dos deveres acessórios.

(...)

Dessa forma, com fulcro no retrocitado art. 113, toma-se aplicável a penalidade pelo não-cumprimento da obrigação

acessória de apresentação da declaração, lançada de acordo com o dispositivo legal descrito no auto de infração.

Por fim, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

2. CONCLUSÃO

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator